

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023513-65.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excipiente: Luis Carlos Gianini

Excepto: Prefeitura Municipal de São Carlos

CONCLUSÃO.

Em 26 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.**

Eu, ______, (Jiseli Ap. Z. Rodrigues), Chefe de Seção, subscrevi.

Vistos

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra sentença que acolheu parcialmente exceção de préexecutividade tão somente para reconhecer a prescrição em relação à taxa mobiliária vencida antes de 14.12.2002. Aduz que não ocorreu a prescrição e que não foi observado o art. 2º parágrafo 3º da Lei 6.830/80, cuja norma determina a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. Em razão do alegado, pediu a reforma da sentença.

Intimado o embargado, por seu curador especial apresentou contrarrazões em fls. 52/56. Asseverou que a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que os casos de suspensão da prescrição são somente os elencados no CTN, que teria revogado o artigo 2°, parágrafo 3°, da Lei 6.830/80.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O pedido não comporta acolhimento.

Quanto à questão de se saber se a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, temse que a presente Execução Fiscal se refere a tributo, matéria inteiramente regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou

decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou, inclusive,

a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o

parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº

8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De fato, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer

implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constitui-

se em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do

contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo

prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não

tem efeitos sobre a prescrição".1

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 12^a ed. Ed. Livraria do Advogado, pág. 1.199

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido. ²(grifei)

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. **O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.** Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento.".4(grifei)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.Int.

São Carlos, 30 de setembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

²REsp 808328/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2^a Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 30/06/2006

⁴ REsp 611.536/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 14.5.2007